APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107709-97.2012.815.2001 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Maria de Lourdes Nogueira Costa
ADVOGADAS: Andréa Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – **PREJUDICIAL DE MÉRITO** – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – SENTENÇA QUE NÃO DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – ANÁLISE DESNECESSÁRIA – **MÉRITO** – LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 – TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM VANTAGEM PESSOAL – PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL – MODIFICAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO SEM REDUÇÃO SALARIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – **SEGUNDA PRETENSÃO** – PAGAMENTO DO ADICIONAL EM VALOR EQUIVALENTE AO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS DOS SETE QUINQUÊNIOS – QUARENTA E CINCO POR CENTO DO VENCIMENTO BÁSICO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO DE REGÊNCIA – ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85 – NOVA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ART. 47 DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 58/2003 – PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO PELA APELANTE – APELO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

– Quanto à prejudicial de mérito, entendo que não há interesse recursal, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, e não com base no inciso IV, que se refere à prescrição.

– No mérito, depreende-se que a LC nº 58/2003 alterou claramente o regime jurídico dos servidores estaduais, estabelecendo novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, o qual passou a ser devido à título de vantagem pessoal, e pago por seu valor nominal, sem causar redução ao vencimento dos servidores.

– Nesse sentido, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, desde que observada a irredutibilidade dos seus vencimentos, como ocorreu na hipótese em análise.

– Quanto à segunda pretensão recursal, faz-se necessário esclarecer que a apelante requer a percepção do referido adicional em percentual cumulativo, ao qual supostamente fazia jus à época da vigência da Lei Complementar nº 39/85, qual seja, 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, consistente na soma dos percentuais do primeiro (5%), do segundo (7%), do terceiro (9%), do quarto (11%), do quinto (13%), do sexto (15%) e do sétimo (17%) quinquênios.

– Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação

de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.

– Com base em tais fundamentos, entendo que o dispositivo da sentença deve ser mantido, porquanto inexiste o direito pleiteado pela recorrente. Apelo em desacordo com o entendimento dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores. **Negativa de Seguimento.**

VISTOS, **etc.**

Trata-se de **ação ordinária de cobrança** ajuizada por MARIA DE LOURDES NOGUEIRA COSTA em face do ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando o recebimento do adicional por tempo de serviço em percentual cumulativo, equivalente à soma dos percentuais dos quinquênios previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, o que equivaleria a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu vencimento-base, porquanto já se encontrava no 7º quinquênio à época do congelamento do referido adicional. Por conseguinte, pugna pelo pagamento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos, incluindo os reflexos financeiros em outras verbas, assegurando-lhe o direito de que os futuros aumentos incidam sobre o valor bruto mensal remuneratório ao qual a promovente faz jus (fls. 02/09).

Acostou documentos (fls. 10/66).

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba às fls. 69/76, ventilando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, e requerendo, no mérito, a improcedência da ação, por sustentar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, que após as alterações encampadas pela Lei Complementar nº 58/2003, transformou os adicionais por tempo de serviço em uma vantagem pessoal, repassada em seu valor nominal, sendo impossível o somatórios dos percentuais, sob pena de resultar em efeito cascata.

Sentença prolatada às fls. 77/84, **julgando improcedente o pedido**, por reconhecer que desde 1990 a Suprema Corte teria suspendido a vigência do art. 33, XVIII, da Constituição do Estado da Paraíba, dispositivo que trazia previsão idêntica ao art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, inexistindo, portanto, amparo legal à pretensão autoral. Além disso, o juízo *a quo* entendeu indevido o descongelamento do adicional, tendo em vista as alterações encampadas pela Lei Complementar nº 58/2003, que modificaram o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como pela expressa previsão de impossibilidade de acumulação.

Não se conformando com a decisão, a promovente interpôs apelação às fls. 86/96, requerendo a reforma integral da sentença, para que

seja afastada a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a demanda seja julgada totalmente procedente.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 101-verso.

Às fls. 107/110, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, não se manifestando quando ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicial de Mérito

Quanto ao pedido do apelante referente à afastamento da prescrição do fundo de direito, entendo que não há interesse recursal, tendo em vista que, embora o julgador singular tenha feito menção a essa prejudicial de mérito, a sentença julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I[1], do CPC, e não com base no inciso IV[2], que se refere à prescrição.

Mérito

Quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, inevitável reconhecer as mudanças encartadas pela **Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003**, que revogou expressamente a LC nº 39/85 e todas as demais disposições em contrário, nos termos do seu art. 196[3], o que abrange, inclusive, dispositivos da LC 50/2003.

No caso, a LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam **congelados pelo seu valor nominal**, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

> Art. 191. (...)
>
> § 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (grifei)

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores estaduais, os quais passaram a receber o antigo adicional por tempo de serviço como vantagem pessoal, cujo pagamento

1 Art. 269 - Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
2 Art. 269 - *Omissis*. IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
3 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

estabeleceu-se em valor nominal, assegurado o reajuste anual, nos termos do art. 37, X[4], da CF.

Considerando tais mudanças, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.[5] [em destaque]
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, **sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido**, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

5 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

> (…). 6.Agravo regimental a que se nega provimento[6]. [em negrito]

Seguindo o mesmo posicionamento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento do referido adicional a partir da LC nº 58/2003, que estabeleceu novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, sem causar redução ao vencimento dos servidores estaduais.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. **DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003.** DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. **Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Desprovimento do apelo.[7] [grifos de agora]
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO EM VALOR NOMINAL.** APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 50/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) É assegurado que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustável de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.[8] [em destaque]
>
> MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL -** CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO -** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 191, § 2°, da LC n.° 58/03, o adicional por

6 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

7 (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/07/2012)

8 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110001339001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 31/08/2011.

> tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.[9]

Considerando tais alterações ao regime remuneratório dos servidores estaduais, impõe-se reconhecer a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço após a LC nº 58/2003.

Noutro ponto, a apelante pugna pelo pagamento dos quinquênios em valor equivalente ao somatório dos percentuais que supostamente fazia jus à época da vigência da Lei Complementar nº 39/85, qual seja, 32% (trinta e dois por cento) do seu vencimento-base, consistente na soma dos percentuais do primeiro (5%), do segundo (7%), do terceiro (9%), do quarto (11%), do quinto (13%), do sexto (15%) e do sétimo (17%) quinquênios.

Contudo, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de Justiça leva em consideração as disposições do próprio artigo de regência, que prevê expressamente ao final do seu dispositivo a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes. Senão, vejamos:

> Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

Além disso, o art. 47 da LC nº 58/2003 trouxe explícita determinação quanto à impossibilidade de acumulação, bem como de computação, das vantagens anteriores em acréscimos pecuniários posteriores. *In verbis*:

> Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça já se posicionou no seguinte sentido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA

9 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000638001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 04/05/2011.

PARAÍBA. **PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 32% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85.** CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITICIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. **FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. **PRESCRIÇÃO AFASTADA.** ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.** MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) **3. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes**. 4. A Lei complementar estadual n. º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, inocorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes.[10] [em destaque]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto inexiste conduta positiva por parte da administração em negar o direito da promovente ao descongelamento dos

10 TJPB; AC 200.2012.085.278-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 9.

> quinquênios. Assim, a pretensão da autora em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, revelando-se uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. Lei complementar nº 58/2003. Transformação do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal. Pagamento em valor nominal. Modificação no regime remuneratório sem redução salarial. Ausência de direito adquirido. Congelamento. Possibilidade. **Pagamento do adicional em valor equivalente ao somatório dos percentuais dos três primeiros quinquênios. Impossibilidade. Vedação expressa na parte final do dispositivo de regência. Art. 161 da Lei complementar nº 39/85. Nova proibição disposta no art. 47 da Lei complementar nº 58/2003. Precedente desta corte de justiça.** (…) 4. Este tribunal de justiça, em relação ao pleito de somatório de percentuais, segundo interpretação dada ao art. 161 da LC nº 39/85, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo prevê, expressamente, em sua parte final, **a impossibilidade de computação de quaisquer dos quinquênios na base de cálculo dos subsequentes.** 5. Com a improcedência do pleito, resta prejudicada a análise dos pedidos consequentes.[11]

Com a improcedência dos pleitos quanto ao descongelamento dos quinquênios e do seu pagamento em importância equivalente ao somatório dos percentuais, prejudicada a análise dos pedidos que decorreriam da procedência dos primeiros, no caso, o pagamento dos valores repassados a menor nos últimos cinco anos, os reflexos financeiros em outras verbas e os futuros acréscimos dos percentuais.

Pelo exposto, entendo que o dispositivo da sentença deve ser mantido, porquanto inexiste o direito pleiteado pela apelante.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores.

P.I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

11 TJPB; Rec. 0117791-90.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 19.